Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
901
Carimbado Eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Feire Raguenet

Recurso em Sentido Estrito nº. 0019068-59.2018.8.19.0014
Recorrente: Pedro Henrique Gomes Soler
Recorrido: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
Relator: Desembargador Pedro Freire Raguenet

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA POR TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO CONTRA POLICIAIS MILITARES NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. INADMISSIBILIDADE. AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA DO PERIGO COMUM. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso em Sentido Estrito interposto pela Defesa Técnica contra decisão de pronúncia que submeteu o acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri pela prática, em tese, de tentativa de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incs. III e VII, c/c art. 14, II, do CP, duas vezes), embriaguez ao volante (art. 306 da Lei n. 9.503/1997), resistência qualificada (art. 329, § 1º, do CP, oito vezes, em continuidade delitiva) e dano ao patrimônio público (art. 163, inc. III, do CP), em concurso formal, com extinção da punibilidade quanto ao crime de resistência simples pela prescrição pela pena em abstrato.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

PEDRO FREIRE RAGUENET:9699 Assinado em 29/07/2026 13:54:22
Local: GAB. DES PEDRO FREIRE RAGUENET

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
902
Carimbado Eletronicamente

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a realização da audiência de instrução com defensor *ad hoc*, ante a ausência do defensor constituído regularmente intimado e do acusado revel, configura nulidade absoluta por cerceamento de defesa; (ii) saber se é cabível o reconhecimento antecipado da prescrição dos crimes conexos com fundamento em pena hipotética; (iii) saber se os elementos probatórios autorizam a impronúncia ou a desclassificação para homicídio culposo na direção de veículo automotor (art. 302 do CTB); e (iv) saber se as qualificadoras do perigo comum (art. 121, § 2º, inc. III, do CP) e da vítima-autoridade (art. 121, § 2º, inc. VII, do CP) devem ser afastadas na fase de pronúncia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Rejeita-se a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa. O patrono constituído foi regularmente intimado por via eletrônica com mais de 2 (dois) meses de antecedência, na forma do art. 5º, § 3º, da Lei n. 11.419/2006, presumindo-se realizada a intimação independentemente de confirmação pelo destinatário.

4. A certidão cartorária que atesta o resultado negativo da intimação do acusado é documento público dotado de fé pública, cuja desconstituição exigiria prova em contrário não produzida pela Defesa. Mudança de endereço sem comunicação ao juízo constitui descumprimento de dever processual do réu, insuscetível de reverter em nulidade a seu próprio favor.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
903
Carimbado Eletronicamente

5. A ausência do defensor constituído foi regularmente suprida pela nomeação de defensor *ad hoc* da Defensoria Pública, nos termos do art. 265, § 2º, do CPP, limitando-se a audiência ao encerramento formal da instrução sem colheita de qualquer prova que demandasse reação defensiva concreta. Não demonstrado prejuízo efetivo, não há nulidade a reconhecer, nos termos do princípio *pas de nullité sans grief* (art. 563 do CPP).

6. Rejeita-se o pedido de extinção antecipada da punibilidade dos crimes conexos. A prescrição virtual, antecipada ou em perspectiva é expressamente vedada pela Súmula n. 438 do STJ e pelo Tema 239 do STF, que inadmitem a extinção da punibilidade com fundamento em pena meramente hipotética.

7. Demais disso, o d. Juízo de primeiro grau já reconheceu, de ofício, a prescrição pela pena em abstrato quanto ao crime de resistência simples (art. 329, caput, do CP), não se verificando qualquer modalidade prescricional admissível em relação aos demais delitos conexos.

8. Mantém-se a pronúncia quanto à tentativa de homicídio qualificado. A materialidade está demonstrada por registros de ocorrência, laudos periciais de local, laudo de alcoolemia, laudo de constatação de impacto de projétil e prova oral colhida sob o crivo do contraditório.

9. Os indícios de autoria são robustos: as vítimas narraram, de forma convergente o que constitui o núcleo essencial da acusação. Divergências periféricas entre os depoimentos, naturais em relato sobre evento traumático ocorrido em fração de segundos, não infirmam a coerência essencial das

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

narrativas nem afastam os indícios suficientes de autoria exigidos pelo art. 413 do CPP.

10. Rejeita-se a desclassificação para homicídio culposo na direção de veículo automotor (art. 302 do CTB). O laudo técnico concluiu que o desvio direcional foi provocado com objetivo de fuga, e o caminhão somente parou após o acerto dos pneus por disparos policiais, afastando qualquer cogitação de desistência voluntária nos termos do art. 15 do CP. A convergência de múltiplos elementos objetivos — embriaguez ao volante, condução em zigue-zague por dezenas de quilômetros, desrespeito a sucessivos bloqueios policiais e direcionamento do veículo contra agentes de segurança pública identificados — ultrapassa o binômio embriaguez e velocidade e submete a questão do dolo à apreciação soberana do Conselho de Sentença.

11. Afasta-se a qualificadora do perigo comum (art. 121, § 2º, inc. III, do CP). Quando a imputação se faz a título de dolo eventual, essa qualificadora revela-se manifestamente improcedente, por pressupor modo de execução voltado ao resultado morte mediante dolo direto, incompatível com a mera assunção do risco que caracteriza o dolo eventual, na forma do entendimento firmado pelo STJ no HC n. 360.617/RR.

12. Mantém-se a qualificadora da vítima-autoridade (art. 121, § 2º, inc. VII, do CP). Trata-se de qualificadora de natureza objetiva, cuja incidência prescinde de dolo direto, bastando que o agente tenha ciência de que age contra agente de segurança pública no exercício da função — circunstância inequívoca no caso, dado que as vítimas eram policiais militares fardados, em

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

viatura identificada e com giroflex acionado. Não sendo manifestamente improcedente, deve ser submetida ao Conselho de Sentença.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso em Sentido Estrito conhecido e parcialmente provido para afastar a qualificadora do perigo comum (art. 121, § 2º, inc. III, do CP), mantendo-se, no mais, a decisão de pronúncia com a qualificadora da vítima-autoridade (art. 121, § 2º, inc. VII, do CP), para que o acusado seja submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri.

Tese de julgamento: "1. A nulidade decorrente da ausência do defensor constituído à audiência de instrução exige demonstração de prejuízo concreto à defesa, nos termos do art. 563 do CPP, não sendo reconhecida quando suprida por defensor *ad hoc* e a audiência se limitar ao encerramento formal da instrução. 2. É inadmissível a extinção antecipada da punibilidade com fundamento em pena hipotética, conforme a Súmula n. 438 do STJ e o Tema 239 do STF. 3. A presença de múltiplos elementos objetivos que ultrapassam o binômio embriaguez e velocidade — incluindo condução em zigue-zague por dezenas de quilômetros, desrespeito a sucessivos bloqueios policiais e direcionamento intencional do veículo contra agentes de segurança pública identificados — submete ao Conselho de Sentença a questão sobre a existência de dolo em crimes praticados na direção de veículo automotor. 4. Quando a imputação se faz a título de dolo eventual, a qualificadora do perigo comum (art. 121, § 2º, inc. III, do CP) revela-se manifestamente improcedente na fase de pronúncia, por ser incompatível com a mera assunção do risco que caracteriza o dolo eventual. 5. A qualificadora da vítima-autoridade (art. 121, § 2º, inc. VII, do CP) é de natureza objetiva e prescinde de dolo direto, bastando que o agente tenha ciência de que age contra agente de segurança pública no exercício da função."

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LV; CP, arts. 14, II, 15, 71, 107, IV, 109, V, 119, 121, § 2º, incs. III e VII, 163, inc. III e 329, § 1º; CPP, arts. 265, § 2º, 413, 563 e 564, III, e; CTB, art. 302; Lei n. 9.503/1997, art. 306; Lei n. 11.419/2006, art. 5º, § 3º; CPC/2015, art. 425.
Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 438; STF, Tema 239; STJ, HC n. 360.617/RR, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 21.3.2017; STJ, AgRg no AREsp n. 2.918.746/SE, Rel. Min. Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, j. 4.3.2026; STJ, AgRg no REsp n. 2.035.205/MG, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 13.5.2025; STJ, EDcl no AgRg no AREsp n. 3.047.785/MG, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 5.5.2026.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito nº. 0019068-59.2018.8.19.0014, entre as partes acima mencionadas;

Acordam os Desembargadores que compõem a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em **dar provimento parcial** ao recurso, para afastar a qualificadora do inciso III do § 2º do art. 121 do CP, mantendo-se, contudo, a decisão de pronúncia, a fim de que seja o recorrente submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri em relação aos demais delitos, como remanescentes, nos termos do voto do Relator; decisão unânime.

R E L A T Ó R I O

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro propôs ação penal em desfavor de Pedro Henrique Gomes Soler, imputando-lhe a prática das condutas tipificadas no artigo da conduta praticada, está o

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
907
Carimbado Eletronicamente

denunciado incurso nas sanções do artigo 121, §2º., incisos III e VII, n/f do artigo 14, II (duas vezes), todos do Código Penal, artigo 306, *caput,* da Lei 9.503197, artigo 329, *caput* (uma vez) e §19 (oito vezes) n/f do artigo 71 do CP, e artigo 163, Inciso III, todos do Código Penal, tudo na forma do artigo 70, 2ª. parte, do mesmo Diploma Legal.

Após a instrução preliminar, o juízo *a quo* pronunciou Pedro Henrique Gomes Soler como incurso nas sanções do artigo 121, §2º, incisos III e VII, n/f do artigo 14, II (duas vezes), todos do Código Penal, artigo 306, *caput*, da Lei 9.503/97, art. 329, §1º (oito vezes) n/f do artigo 71 do CP, e artigo 163, Inciso III, todos do Código Penal, tudo na forma do artigo 70, 2ª parte, do mesmo Diploma Legal.

E, o absolveu do crime previsto no art. 329, *caput*, do Código Penal, declarando extinta a punibilidade em razão do transcurso do prazo prescricional, nos termos do art. 107, IV e 109, V, ambos do Código Penal. (id. 770).

Irresignada a Defesa Técnica interpôs Recurso em Sentido Estrito em id. 808, com razões apresentadas no mesmo ato, sustentando, em preliminar, nulidade absoluta dos atos processuais a partir do despacho que redesignou a audiência de instrução para 25 de julho de 2024, ao argumento de que nem o acusado nem seu patrono foram regularmente intimados do ato. A audiência realizou-se sem a presença da defesa técnica e sem que o acusado pudesse ser interrogado, o que a defesa reputa violação ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LV, da CF e art. 564, III, e, do CPP), impondo a reabertura da instrução.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
908
Carimbado Eletronicamente

Como segunda preliminar, postula a extinção da punibilidade dos crimes conexos pela ocorrência da prescrição antecipada, ponderando que entre o recebimento da denúncia, em agosto de 2018, e a pronúncia, em agosto de 2025, transcorreram mais de sete anos, prazo que, cotejado com a pena em perspectiva aplicável a um réu primário, superaria o lapso prescricional máximo de quatro anos previsto no art. 109, V, do CP.

No mérito, pretende a impronúncia, sustentando que os depoimentos das vítimas — os policiais militares José Alves Guimarães e Anderson Ferreira da Silva — são internamente contraditórios e incompatíveis com a prova técnica.

Defende que as duas vítimas divergem sobre a posição em que se encontravam no momento da colisão, sobre a ocorrência de disparos nas proximidades do evento e sobre o local da perícia da viatura danificada, ao passo que as demais testemunhas de acusação, também policiais, não confirmaram em juízo qualquer intenção homicida do recorrente.

Acrescenta que a imagem do tacógrafo contradiz a velocidade de 140 km/h declarada por uma das vítimas, concluindo que o conjunto probatório não alcança o patamar mínimo exigido pelo art. 414 do CPP.

Subsidiariamente, pleiteia a desclassificação para homicídio culposo na direção de veículo automotor na modalidade tentada (art. 302 do CTB), argumentando que o recorrente conduzia o veículo sob influência de álcool e medicamento controlado e que, no momento crítico,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
909
Carimbado Eletronicamente

desviou a parte dianteira do caminhão para evitar a colisão frontal, comportamento revelador de desistência voluntária (art. 15 do CP) ou, ao menos, de ausência de *animus necandi*.

Por fim, em caráter ainda mais subsidiário, pretende o afastamento das qualificadoras dos incisos III e VII do § 2º do art. 121 do CP, sob o fundamento de que as vítimas não sofreram qualquer lesão física e de que as próprias testemunhas de acusação não confirmaram em juízo a ocorrência das tentativas de homicídio.

Recurso recebido em id. 851, contrarrazões em id. 855; parecer da d. Procuradoria de Justiça em id. 1032, oficiando pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Autos conclusos, é o relatório.

V O T O

Como consta relatado, o réu foi denunciado e pronunciado pela suposta prática da conduta tipificada das condutas tipificadas no artigo 12 da Lei n° 10.826/03 e artigo 121, §2°, incisos I e IV, por duas vezes (em razão da pluralidade de vítimas), na forma do artigo 69, *caput*, do Código Penal, decisão essa recorrida como nos termos acima.

Se conhece do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Incialmente se aprecia a preliminar quanto ao

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
910
Carimbado Eletronicamente

Cerceamento de defesa

Alega a Defesa técnica do réu nulidade absoluta do processo a partir do despacho que redesignou a audiência de instrução para 25 de julho de 2024, sob o argumento de que nem o acusado nem seu patrono foram regularmente intimados desse ato.

Pretende ter o defensor constituído só tomado ciência do despacho quando intimado para apresentar alegações finais em memoriais.

Acrescenta ainda que o recorrente, residente em Pirapozinho/SP, não foi localizado por oficial de justiça deprecado, sem que constasse nos autos o cumprimento negativo formal da carta precatória expedida para tanto.

Em consequência, a audiência foi realizada sem a presença da defesa técnica e sem que o acusado pudesse ser interrogado. o que a Defesa reputa violação ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LV, da CF e art. 564, III, *e*, do CPP), gerando nulidade absoluta e impondo a reabertura da instrução com designação de nova audiência.

Colocada referida controvérsia nestes termos, se passa a se aferir o processado nos autos.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
911
Carimbado Eletronicamente

Consta em id. 634, a decisão que designou a audiência para o dia 25.07.2024; intimação eletrônica ao patrono do réu, Luiz Fernando Barbieri, em 15.05.2026 (id. 638), certidão em id. 645, atestando que:

> "Certifico e dou fé que tenho dúvidas em proceder à intimação do acusado PEDRO HENRIQUE GOMES SOLER para a audiência designada para o dia 25/07/2024, visto que o mesmo reside no Estado de São Paulo."

Seguiu-se, então, a determinação para que se expedisse carta precatória para a intimação do acusado (id. 648); certidão de intimação tácita do patrono do réu em 28.05.2024 (id. 655).

Foi acostado ainda em id. 660, certidão emitida pelo cartório da 1ª. Vara Criminal de Campos dos Goytacazes, no seguinte sentido (id. 660):

> Certifico que:
>
> 1- o advogado do acusado, Dr. Luiz Fernando Barbieri - OAB/SP 282119, foi intimado do item "4" do despacho do index 634, e não se manifestou no prazo estipulado;
>
> 2- em contato com o funcionário da 1ª Vara Criminal da Comarca de Pirapozinho-SP, Diego Fernando - Matr. 34193, fui informado que o mandado de citação do acusado PEDRO HENRIQUE GOMES SOLER, na carta precatória nº 1000958-22.2024.8.26.0456, foi negativo pois o mesmo se mudou.
>
> Campos dos Goytacazes, 25 de julho de 2024.
>
> **Tony Jose da Silva Maria - Responsável pelo Expediente - Matr. 01/20121**

Desta sorte, considerando que o patrono do réu foi intimado da designação da audiência, bem como que o mandado de intimação do recorrente foi negativo ante a sua mudança de endereço, restou

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

consignado em assentada da audiência, ocorrida em 25.07.2024 (id.662), que:

> "(...) Ausente o acusado Pedro Henrique Gomes Soler,
> Ausente o advogado de defesa Dr. Luiz Fernando Barbieri (OAB/SP 062540).
> Ausentes as testemunhas Eduardo Oliveira dos Santos Junior e Anderson Valerio Vidal.
> Tendo em vista a ausência do advogado de defesa, devidamente intimado para o ato, nomeio ad-hoc a Defensoria Pública, apenas para o ato.
> Considerando que a defesa, devidamente intimada, do despacho de fls. 634, não indicou o endereço das testemunhas no prazo fixado pelo Juízo, conforme certificada às fls. 660, considero a desistência tácita da produção da prova.
> Pelo Ministério Público foi dito que desiste da oitiva das testemunhas ausentes, bem como requereu a decretação da revelia do acusado, visto que mudou de endereço sem comunicar ao Juízo.
> Prejudicado o interrogatório, ante a ausência do acusado a audiência.
> Encerrada a instrução, o MM. Juiz de direito proferiu a seguinte decisão:
> I- Decreto a revelia do acusado, visto que se mudou de endereço sem comunicar ao Juízo, conforme certidão de fls. 660. (...)"

Realizado o levantamento do processado nos autos quanto ao tema, verifica-se que, no que concerne à intimação do patrono do réu, consta nos autos, em id. 638, como visto, intimação eletrônica do advogado Luiz Fernando Barbieri realizada em 15 de maio de 2024, com mais de dois meses de antecedência em relação à audiência designada para 25 de julho de 2024.

Em id. 655, certidão que atesta sua intimação tácita em 28 de maio de 2024 pelo portal eletrônico do Tribunal, na forma do art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/2006.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
913
Carimbado Eletronicamente

Referida disposição é expressa ao estabelecer que a intimação pelo sistema eletrônico do próprio Tribunal presume-se realizada no primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização, independentemente de confirmação pelo destinatário ou de publicação em órgão de imprensa.

A intimação eletrônica pelo sistema do Tribunal não se confunde com notificação pela AASP, tratando-se de canais distintos, de modo que a alegação de que a publicação da AASP não teria sido encaminhada ao patrono em nada infirma a validade da intimação eletrônica já certificada nos autos.

Quanto à carta precatória expedida para intimação do acusado, a Defesa sustenta que a certidão de id. 660 não corresponderia ao retorno formal da deprecata, mas sim a mero contato telefônico informal entre serventias, acrescentando que o recorrente ainda residiria no endereço constante do mandado.

O argumento tampouco prospera.

A certidão de id. 660 foi lavrada por servidor do cartório da 1ª Vara Criminal de Campos dos Goytacazes no exercício de suas funções e constitui documento público dotado de fé pública, fazendo prova plena dos fatos que o servidor declarou terem ocorrido, nos termos do art. 425 do CPC/2015, aplicável subsidiariamente ao processo penal por força do art. 3º do CPP.

A desconstituição de seu conteúdo exigiria prova em contrário a cargo da defesa, ônus do qual não se desincumbiu.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Segue daí que a mera afirmação nas razões recursais de que o recorrente ainda residiria no endereço indicado é alegação unilateral, desprovida de qualquer elemento probatório que a corrobore.

Acresce-se que a mudança de endereço sem comunicação ao Juízo é dever processual que recai sobre o réu desde o momento em que compareceu pessoalmente à audiência de 03/10/2019 — fato expressamente reconhecido nas próprias razões recursais ao mencionarem o id. 247 —, não podendo o descumprimento desse dever ser convertido em causa de nulidade em benefício do próprio infrator.

No que tange à ausência do defensor constituído, o Juízo adotou a providência legalmente prevista, nomeando defensor *ad ho*c da Defensoria Pública para o ato, na forma do art. 265, § 2º, do CPP.

A Defesa não aponta qualquer ato praticado na audiência de 25/07/2024 que tenha sido concretamente prejudicado pela substituição, sendo certo que a audiência se limitou ao encerramento formal da instrução, ante a ausência das testemunhas remanescentes e a desistência do Ministério Público quanto à sua oitiva, sem colheita de qualquer prova que demandasse reação da defesa técnica.

Quanto ao interrogatório do acusado, trata-se de ato de defesa e não de instrução probatória, de modo que sua não realização, quando decorrente de ausência imputável ao próprio réu, não contamina o processo de nulidade em qualquer grau.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
915
Carimbado Eletronicamente

Desta sorte, em qualquer dos ângulos que se examine a questão, o que se verifica é a ausência de demonstração de prejuízo concreto à defesa — requisito inafastável para o reconhecimento de qualquer nulidade, nos termos do princípio *pas de nullité sans grief*, consagrado no art. 563 do CPP.

Neste contexto, rejeita-se, pois, esta preliminar e se passa à análise da

Extinção de punibilidade sobre os crimes conexos.

Pretende a Defesa neste capítulo a extinção da punibilidade dos crimes de embriaguez ao volante, dano ao patrimônio público e resistência qualificada.

Sustenta que a pena em perspectiva aplicável a esses delitos — considerada a primariedade do recorrente — não ultrapassaria o prazo prescricional de quatro anos previsto no art. 109, V, do CP, sendo certo que entre o recebimento da denúncia (agosto de 2018) e a pronúncia (agosto de 2025) transcorreram mais de sete anos, o que configuraria, ainda que de forma antecipada, a prescrição da pretensão punitiva estatal.

Invoca o art. 119 do CP para aplicação isolada da prescrição a cada delito, e traz jurisprudência de tribunais estaduais que admitem o reconhecimento da prescrição antecipada em hipóteses excepcionais de evidente ausência de interesse processual.

Referida tese não merece acolhimento.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
916
Carimbado Eletronicamente

O que a defesa postula é, em essência, o reconhecimento da chamada prescrição virtual, antecipada ou em perspectiva, instituto que consiste em projetar hipoteticamente a pena que seria aplicada em eventual condenação futura e, com base nessa pena hipotética, declarar antecipadamente extinta a punibilidade.

Ocorre que referido instituto não encontra qualquer respaldo na legislação penal vigente, sendo expressamente inadmissível nos termos do Enunciado n.º 438 da Súmula do E. STJ e no Tema 239, do e. STF.

Segundo os precedentes acima, se tem por inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal.

A vedação é absoluta e não comporta as exceções que a Defesa pretende extrair de precedentes isolados de tribunais estaduais, ao que se acrescenta que o e. STJ reafirmou recentemente, de forma categórica, que a prescrição retroativa da pretensão punitiva exige pena concretamente aplicada e trânsito em julgado para a acusação, cf. se destaca:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DO ART. 619 DO CPP. SÚMULA 182/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL E PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA E PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
917
Carimbado Eletronicamente

> [...]
> IV. DISPOSITIVO E TESE
> 6. Resultado do Julgamento: Embargos de declaração rejeitados.
> Tese de julgamento:
> 1. Os embargos de declaração, previstos no art. 619 do Código de Processo Penal, não se prestam à rediscussão do mérito nem à revisão de juízo de admissibilidade recursal, sendo cabíveis apenas para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material efetivamente verificáveis no acórdão embargado.
> 2. É inviável ao Superior Tribunal de Justiça apreciar matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, competindo ao Tribunal limitar-se à interpretação da legislação infraconstitucional, sem obrigatoriedade de enfrentar todas as teses suscitadas pelas partes.
> **3. A prescrição retroativa da pretensão punitiva exige pena concretamente aplicada e trânsito em julgado para a acusação, não sendo admissível a decretação de prescrição em perspectiva, fundada em pena meramente hipotética, hipótese vedada pela Súmula 438/STJ e pelo Tema 239 do Supremo Tribunal Federal.**
> Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 619 e 798; CPC, arts. 994, VI e VIII, 1.003, § 5º, 1.029 e 1.042; CF/1988, arts. 5º, XXXV, LIV e LV; 93, IX; 102, III; CP, arts. 110 e 168, § 1º, III; RISTJ, arts. 21-E, V, e 253, parágrafo único, I; Súmula 182/STJ; Súmula 438/STJ; Tema 239/STF.
> Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 2.053.191/BA, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN 10/02/2025; STJ, EDcl no REsp 2.003.735/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJEN 12/11/2025; STJ, EDcl no AgRg no AREsp 2.860.455/MS, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN 14/04/2026.
> (EDcl no AgRg no AREsp n. 3.047.785/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 5/5/2026, DJEN de 12/5/2026.)

Ressalte-se, por oportuno, que o d. Juízo de primeiro grau já reconheceu, de ofício e corretamente, a prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato em relação ao crime de resistência simples previsto no art. 329, *caput,* do CP, declarando extinta a punibilidade do recorrente nesse ponto.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
918
Carimbado Eletronicamente

Mas e quanto aos demais delitos conexos — embriaguez ao volante, dano ao patrimônio público e resistência qualificada —, não se verifica a ocorrência de qualquer das modalidades prescricionais admitidas pelo ordenamento jurídico vigente, razão pela qual a pretensão defensiva de extinção antecipada da punibilidade não pode ser acolhida.

Apreciado que ficaram estes tópicos, se adentra ao

Mérito

Voltando à aferição do que consta nos autos, verifica-se que a materialidade do delito imputado ao denunciado restou demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (id. 8), registro de ocorrência e aditamentos (id. 27, id. 33), auto de apreensão (id. 38, id. 40), exame de corpo de delito (id. 51), laudo de exame de corpo de delito alcoolemia, substância tóxica ou entorpecente de efeitos análogos (id. 203) laudo de exame de local de constatação de ocorrência de trânsito (id. 54), laudo de exame de local de constatação de impacto de projétil de arma de fogo ou similar (id. 58), laudo de exame de descrição de material (id. 273 e id. 275), laudo de exame complementar de local de constatação de ocorrência de trânsito - lei 9.503/97 (id. 509).

A autoria, por outro lado, encontra-se demonstrada pelos termos de declaração dos policiais militares Michel Campbell Araújo, Washington de Oliveira Santos, Eduardo Oliveira dos Santos Júnior, Anderson Valério Vidal, Sergio Medeiros Pereira, Anderson Nani de Paula (id. 10, id. 17, id. 19, id. 21, id. 23 e id. 15), dos policiais militares e vítimas José Alves Guimarães Júnior (id. 13) e Anderson Ferreira da Silva (id. 15).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Prosseguindo, se tem que os indícios de autoria delitiva restaram igualmente demonstrados pela prova oral, as quais vieram a corroborar com as provas supra destacadas e produzidas nos autos.

Neste sentido, destacam-se os depoimentos como transcritos na decisão de pronúncia (id. 770):

> "(...) a testemunha MICHEL CAMPBELL ARAÚJO, policial militar, relatou o que, de forma indireta, transcrevo:
> "Que se recorda que **o cidadão veio de Minas Gerais perseguido pela PRF de lá, causando vários transtornos na via, praticando direção perigosa e quando adentraram o estado do Rio de Janeiro em Itaperuna fizeram contato com a central dizendo que esse elemento estava sendo perseguido pela PRF e estava causando risco para vários usuários na pista no deslocamento; que em Itaperuna tentaram montar um ponto de interceptação em Itaperuna, mas como ele vinha em altíssima velocidade, não tiveram tempo de fazer o cerco; que acompanharam o veículo pelo centro de Itaperuna, que todos estavam a 100 ou 110 km/h, que a viatura chegou a andar a 130 km/h na BR, que a sorte era que era meia noite e não tinha ninguém na pista**; que não conseguiram chegar nele, que ele estava dirigindo um caminhão; que o risco era iminente; que **avançou todos os sinais, desobedeceu a todas as ordens de parada; que ele jogava todos os carros que vinham em sentido contrário para o acostamento, inclusive um ônibus da 1001; que efetuaram então disparos no pneu para parar o caminhão;** que esses disparos foram feitos só em zona rural, nunca dentro da cidade, observando o risco para as pessoas; que furou bloqueios em Cardoso Moreira, Campos, Guarus, **que ele jogou o caminhão em dois policiais e danificou uma viatura, que acha que tem gravação disso; que só quando uma guarnição que veio junto de Cardoso Moreira, disparou e acertou o caminhão por baixo, o caminhão parou; que efetuaram a prisão;** que a PRF parou quando entrou no Estado do Rio de Janeiro; que as ordens de parada foram à noite, com giroflex e alguns policiais na beira da pista fazendo sinal para parar; que quando estavam armando para parar ele no acostamento ele passou direto e iniciaram o acompanhamento, isso foi perto da entrada no Fórum; que inclusive tinha caído uma carga de manteiga na General Osório; que não se recorda se teve cerco em Italva, mas em Cardoso Moreira

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
920
Carimbado Eletronicamente

teve, no barracão do posto de gasolina, Parque Boa Vista, Furnas e próximo ao exército e Parque Guarus; que não sabe onde exatamente ele jogou o carro nos policiais, pois não é de Campos, é de Itaperuna; **que quando abordaram o acusado era completamente visível que ele estava fora de si, falando coisas desconexas; que assim que ele desceu do veículo foi contido, pois estava muito agressivo, dando soco chute, tentando impedir a prisão dele, que tiveram que algemá-lo e o levaram para a delegacia**; **que na delegacia ele estava alterado; que as mercadorias caíram desde Minas Gerais, que ele veio por Muriaé; que não tinha porta na parte de trás, era lona e as mercadorias caíam quando ele fazia curva, e a porta de trás estava aberta;** que qualificou no BO os Policiais Federais que estavam com ele vindo de Minas Gerais; que vários policiais efetuaram disparos para pará-lo; que a revista dentro do veículo foi feita por outros policiais; que o choque entre o caminhão e o veículo foi frontal, mas mantinham distância para dar os tiros; que não sabe se todos os tiros foram direcionados para os pneus do caminhão, que a ordem era essa, mas não pode responder pelos outros; que sabe quantos tiros deu.".

(...) a vítima policial militar JOSÉ ALVES GUIMARÃES, disse em juízo o que, de forma indireta, transcrevo:
"Que estava no setor trabalhando com ANDERSON, ele como motorista e o depoente como patrulheiro, e foi informado via rádio que estaria vindo desgovernado e já tinha passado por várias viaturas, que estava vindo de Itaperuna indo para Campos. Que próximo da passarela pararam a viatura próximo ao acostamento e atravessou a pista para tentar ter uma visão se o caminhão viria. Que logo foi informado que ele estava no sentido em que eles estavam. **Que quando o acusado o viu ele jogou o caminhão para o acostamento do outro lado da pista. Que o caminhão ia passar por cima dele, JOSÉ, e ele saiu correndo atravessando a pista e o caminhão foi jogado na direção onde ele estava correndo. Quando chegou na viatura ele pulou e ele passou em cima da viatura, o caminhão quase capotou, continuou e foi embora. Que ele ficou caído no chão vendo o caminhão indo embora com outras viaturas no percalço. Que ele não acompanhou a viatura indo embora, que arrebentou sua viatura, o capô foi arrebentado**. Que eles estavam no lado direito da pista na entrada depois da passarela. Que estavam após a entrada da linha do trem antes do acostamento onde afunila. Que ele atravessou a pista para ver a reta do EB para ver alguma coisa, que viu um caminhão de lixo e não era, mas depois viu o caminhão com farol alto em alta velocidade sem um pneu cheio, pegando fogo na roda, a roda pura rodando asfalto. **Que quando atravessou estava do outro lado da**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
921
Carimbado Eletronicamente

pista e ele continuou avançando para cima dele, que o caminhão pegou na viatura e que seu colega estava dentro da viatura. Que quando ele viu que o caminhão estava chegando ele abriu a porta e passou para trás também. Que ele passou a porta e a parte da frente da viatura, onde deu para ele passar e não sair da pista. Que passou rente ao meio fio, mas não capotou e seguiu. Que a viatura estava perpendicular à pista e o caminhão passou pela parte da frente da viatura. Que estava fardado e uniformizado. Que a viatura estava com giroflex. Que a colisão entre o veículo e o caminhão pegou na roda esquerda do acusado, do lado do motorista e atravessou a viatura. Que foi feita perícia no local da batida, após a passarela, embaixo da passarela praticamente. Que o caminhão estava quase a 140 km/h. Que ele e seu colega se jogaram para trás da viatura. Que era um caminhão comum, não era carreta. Que ele bateu a parte lateral e traseira do caminhão na viatura. Que o caminhão quase capotou, que a traseira do caminhão rebolou nos dois lados da pista, mas ele continuou acelerando. Que ele dirige muito, que foi uma loucura. Que ele tirou a cabine dele, deixou só a ferragem.".

(...) a vítima e policial militar ANDERSON FERREIRA DA SILVA, narrou o que, de forma indireta, transcrevo:
"Que estavam parados perto da primeira passarela BR-101 depois de ter o informe no rádio dizendo que estava tendo perseguição no rádio, até de outras viaturas. Que falaram para procederem para essa passarela. Que abaixo do vão da passarela visualizaram o caminhão quando estavam abaixo um pouco do acostamento. **Que parece que o motorista do caminhão visualizou a viatura e jogou o caminhão para cima da viatura. Que estava dentro da viatura na hora falando no rádio da viatura. Que o capô da viatura voou quase 150 metros. Que os atingiu mais à direita do acostamento.** Que o giroflex estava ligado e estava se comunicando com os colegas de trás pelo rádio. **Que o visualizou muito em cima de tão rápido. Que foi só o tempo de pular da viatura com o rádio para escapar da colisão. Que o acusado saiu totalmente do asfalto para jogar o caminhão em cima da viatura. Que arrancou o capô da viatura, a parte frontal da viatura que pegou pela lateral do caminhão, que à frente tinha um guard rail e um poste se ele não tirasse ali ele batia, arrancando tudo. Que estava reto na pista, desviou para depois do acostament**o, e a viatura estava próxima ao guard rail, que ele jogou para o acostamento próximo à viatura. Que a pista estava limpa e livre, que não tinha por que ele fazer essa manobra. Que a viatura deu Perda Total. Que se jogou para trás da viatura. Que foi feita a ocorrência pela PRF. Que sua jurisdição começa em três vendas. Que não viu a abordagem dele. Que não efetuaram nenhum disparo contra o caminhão e ele não estava

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

sendo alvejado. Que ele estava muito rápido. Que quase morreram. Que por pouco não levou tudo do carro. Que ele jogou em cima da viatura com certeza. Que a viatura não estava na pista.".

(...) WASHINGTON DE OLIVEIRA SANTOS, policial militar, disse o que, de forma indireta, transcrevo:
"Que se encontrava em serviço em Cardoso Moreira, batalhão de Itaperuna, que no rádio ouviram que vinha um caminhão desgovernado em alta velocidade, próximo ao barracão do posto de gasolina. **Que montaram um cerco e o veículo não estava parando. Que colocaram viaturas com giroflex ligado próximo ao barracão e a viatura dele estava tirando os veículos que estavam vindo na BR-165 para não haver risco de colisão**. Que estava vindo um caminhão vermelho passando esse cerco. Que ele foi embora. Que passaram várias viaturas atrás e a sua era a terceira. **Que durante a perseguição o caminhão estava com as portas traseiras abertas**. Que estava na contramão. Que o veículo estava na contramão de ônibus, carros baixos, e ele estava jogando em cima e o pessoal jogando seus veículos para fora do asfalto para não colidir, saindo do asfalto, entrando no meio do mato, para não bater de frente com o caminhão. **Que estava caindo manteiga do caminhão, potes de manteiga grandes. Que deu um tiro na direção do pneu do caminhão e o caminhão parou. Que conseguiu cortar as outras viaturas que estavam na sua frente e viu a oportunidade de disparar na direção do pneu, próximo à Guandu e o pedágio. Que foi um lance muito rápido. Que sua viatura ficou atrás do caminhão. Que não fez a abordagem. Que ouviu que ele tentou fugir, que ele tentou agredir os policiais. Que parecia muito alterado e agitado. Que falava várias coisas sem sentido nenhum. Que estava sozinho no caminhão.** Que provavelmente se machucou na abordagem quando tentou fugir. Que ele estava na parte de trás então não viu o caminhão atingir a viatura. Que o baú do caminhão estava rasgado e era de lona. Que ele estava a mais de 100 km/h, mas muito acima da velocidade.".

(...) SÉRGIO MEDEIROS PEREIRA, policial militar, narrou o que, de forma indireta, transcrevo:
"Que nesse dia se encontrava de serviço no setor Golf e foi determinado pela sala de operações, tendo em vista que o veículo vinha em fuga desde a cidade de Itaperuna; que era para a gente se posicionar na altura da BR 101, próximo ao 56º BI; **que o veículo passou em alta velocidade; que outras guarnições passaram também e seguimos no encalço do veículo; que na altura da primeira passarela, observamos que o veículo, sempre fazendo zigue-zague, atingiu uma viatura**, **conseguimos nos posicionar atrás do caminhão e eu fiz disparos no pneu; que obtive êxito**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
923
Carimbado Eletronicamente

> **em acertar dois ou três pneus; que fica atrás da carroceria do carro; que os disparos que fiz foi mirando o pneu; que acredito que fiz dezoito disparos;** que Parque Boa Vista e Furnas foram antes da minha guarnição; que eu estava no cerco do Batalhão; que no Parque Guarus ele colidiu com a viatura; que no Guandu foi quando conseguimos parar o veículo; que não sei dizer se ele resistiu ou tentou fugir; **que visualizei de longe quando colidiu com a viatura; que a viatura atingida estava mais para o acostamento; que a manobra que ele fazia ia para o acostamento, contramão, ele não parava; que do Atacadão até Guandu, quase ele colidiu com dois ônibus; que ele estava em alta velocidade,** acima da velocidade da pista; que ele estava acima de 80km/h a 100km/h; que no momento eu não vi onde foi o disparo, apenas quando acertei os pneus; que a minha viatura era a primeira logo atrás do caminhão; que ao longo de 20km foram feitos diversos disparos; que eu ouvi mais disparos das outras viaturas."
>
> (...) a testemunha de defesa ANTÔNIO CARLOS PIRES DE OLIVEIRA, disse o que, de forma indireta, transcrevo:
> "Que não sabe nada desses fatos pois não estava presente no acontecimento. Que é conhecido do acusado. Que PEDRO HENRIQUE é seu amigo. Que o conhece há 5 (cinco) anos. Que o conheceu aqui no Rio. Que ele fazia entregas com caminhão. Que depois foi morar em São Paulo perto da casa dele e conheceu a família dele. Que passou a frequentar a casa do pai e da mãe dele. Que conheceu a filha dele. Que já viajou alguma vez com ele também. Que era um homem tranquilo e não tem nada a falar dele. Que no dia do caso estava em São Paulo."(grifos nossos)

O acusado, por outro lado, como já visto, teve decretada a sua revelia, em audiência de Instrução e julgamento ocorrida em 25.07.2024 (id. 662).

Pois bem.

A decisão de pronúncia, nos termos do art. 413 do CPP, exige tão somente a prova da materialidade do fato e a existência de indícios suficientes de autoria ou participação, cabendo ao magistrado um juízo de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
924
Carimbado Eletronicamente

mera admissibilidade da acusação, sem adentrar o mérito probatório, sob pena de usurpação da competência constitucional do Tribunal do Júri.

Desta sorte, no caso em exame, se tem que a materialidade dos crimes dolosos contra a vida imputados ao recorrente encontra-se sobejamente demonstrada pelo robusto conjunto probatório carreado aos autos, composto por registros de ocorrência, laudos periciais de local, laudos de exame de arma de fogo, laudos de constatação de impacto de projétil, laudo de alcoolemia, fotografias da viatura policial destruída e do caminhão conduzido pelo acusado, além da prova oral colhida sob o crivo do contraditório.

Quanto aos indícios de autoria, a prova testemunhal produzida em juízo é firme em apontar que o recorrente, conduzindo caminhão em altíssima velocidade e em manifesto estado de alteração psicomotora, lançou o veículo em direção a policiais militares que se encontravam em serviço, destruindo completamente a viatura em que se encontravam.

As vítimas José Alves Guimarães e Anderson Ferreira da Silva narraram em juízo, de forma convergente no essencial, que o acusado saiu totalmente do asfalto para arremeter o caminhão contra a viatura policial, que se encontrava parada no acostamento com o giroflex acionado, em pista limpa e livre, sem qualquer justificativa para a manobra.

O laudo pericial de local de constatação de ocorrência de trânsito concluiu expressamente que o desvio direcional que causou a colisão foi provocado pelo condutor do caminhão de maneira intencional,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

com objetivo de empreender fuga — conclusão técnica que, longe de contrariar a tese acusatória, a reforça ao evidenciar o caráter doloso da conduta.

As divergências apontadas pela defesa entre os depoimentos das vítimas — sobre a posição exata em que cada uma se encontrava no momento da colisão, sobre a ocorrência de disparos nas proximidades do evento e sobre o local onde foi realizada a perícia da viatura — constituem imprecisões periféricas e absolutamente naturais em relatos sobre evento traumático ocorrido em fração de segundos e em altíssima velocidade, que não têm o condão de infirmar a coerência essencial das narrativas quanto ao ponto nuclear: o acusado direcionou intencionalmente o caminhão contra os policiais.

Divergências dessa natureza, longe de revelarem contradição insuperável, são indicativas, ao contrário, da espontaneidade dos depoimentos e da ausência de combinação prévia entre as vítimas. Não se exige, na fase de pronúncia, a perfeita coincidência entre todos os detalhes dos relatos, mas apenas a presença de indícios suficientes de autoria — e esses indícios existem de forma robusta nos autos.

Quanto à alegação de que o tacógrafo contradiz a velocidade de 140 km/h declarada por uma das vítimas, a eventual divergência entre o valor exato mencionado e o registrado pelo instrumento não é suficiente para abalar os indícios de autoria.

O que importa, nesta fase, é que o veículo trafegava em altíssima velocidade — fato confirmado tanto pela prova oral quanto pelo

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
926
Carimbado Eletronicamente

próprio tacógrafo, que registrou velocidade mínima acima de 80 km/h e máxima de aproximadamente 120 km/h na madrugada do evento — e que o acusado deliberadamente dirigiu o caminhão em direção aos policiais.

A imprecisão quanto ao valor exato da velocidade é questão periférica que não compromete os indícios de dolo, cuja apreciação definitiva compete ao Conselho de Sentença, juiz natural da causa.

Visto isto, se passa a apreciação

Da desclassificação do crime do art. 121, § 2º, III e VII, do CP, tentado, pelo art. 302, do CTB culposo, também, tentado.

Sustenta a defesa que o recorrente conduzia o veículo sob influência de álcool e medicamento controlado e que, no momento crítico, desviou a parte dianteira do caminhão para evitar a colisão frontal, o que revelaria desistência voluntária nos termos do art. 15 do CP ou, ao menos, ausência de *animus necandi*.

O argumento não convence.

O laudo de alcoolemia confirmou que o recorrente apresentava alteração do comportamento e não reunia condições de conduzir veículo automotor, e o laudo técnico de local concluiu expressamente que o desvio direcional foi provocado intencionalmente com objetivo de empreender fuga — não de evitar a colisão.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
927
Carimbado Eletronicamente

A narrativa defensiva de que o acusado teria desviado a dianteira do caminhão para poupar as vítimas é frontalmente incompatível com a dinâmica dos fatos apurada tecnicamente e com os depoimentos das próprias vítimas, que relataram ter escapado por instantes de serem esmagadas pelo veículo.

No que toca à alegada desistência voluntária, o instituto do art. 15 do CP pressupõe que o agente, podendo prosseguir na execução, dela desiste voluntariamente.

No caso dos autos, o que se verifica é que o caminhão somente parou após ter os pneus atingidos por disparos de arma de fogo efetuados pelos policiais — circunstância que afasta, de plano, qualquer cogitação de desistência voluntária por parte do recorrente, cuja conduta apenas cessou por força externa a sua vontade.

O Superior Tribunal de Justiça, embora reconheça que a simples conjugação de embriaguez ao volante e excesso de velocidade não implique necessariamente dolo eventual, é igualmente firme no sentido de que, presentes circunstâncias fáticas excedentes à mera violação do dever objetivo de cuidado — como a direção em zigue-zague em alta velocidade por dezenas de quilômetros, o desrespeito a múltiplos bloqueios policiais e o direcionamento intencional do veículo contra agentes públicos identificados —, a questão sobre a existência de dolo deve ser submetida ao Conselho de Sentença.

Ademais, a desclassificação, nesta fase, demandaria valoração aprofundada do elemento subjetivo da conduta, o que escapa ao âmbito

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
928
Carimbado Eletronicamente

do juízo de admissibilidade da pronúncia e invade a competência soberana do Tribunal do Júri.

E, neste mesmo sentido, destacam-se precedentes do e. STJ:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DOLO EVENTUAL. PRONÚNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MÚLTIPLOS ELEMENTOS OBJETIVOS CONVERGENTES ALÉM DO BINÔMIO EMBRIAGUEZ E VELOCIDADE. PRECEDENTES DEFENSIVOS INAPLICÁVEIS. EMBRIAGUEZ AO DOBRO DO LIMITE LEGAL. INVASÃO PROLONGADA DA CONTRAMÃO SEM ULTRAPASSAGEM. MANOBRAS PERIGOSAS REGISTRADAS EM CÂMERAS DE SEGURANÇA. VEÍCULO DESGOVERNADO. PERMANÊNCIA NO LOCAL QUE NÃO AFASTA DOLO EVENTUAL. AUSÊNCIA DE PERÍCIA DE VELOCIDADE SUPRIDA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> [...]
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 4. Os precedentes invocados pela defesa tratam de hipóteses em que os Tribunais identificaram apenas o binômio embriaguez e velocidade, sem outros elementos objetivos que demonstrassem assunção do risco ao resultado morte.
> **5. No caso concreto, o Tribunal de origem estabeleceu premissas fáticas que ultrapassam o referido binômio: embriaguez em grau significativo correspondente ao dobro do limite legal, invasão prolongada da contramão de direção sem que houvesse ultrapassagem de outro veículo, manobras perigosas registradas em câmeras de segurança com ultrapassagem de quebra-molas e condução em zigue-zague, além de depoimento testemunhal relatando veículo desgovernado.**
> **6. A convergência desses múltiplos elementos objetivos justifica a manutenção da pronúncia para submissão ao Conselho de Sentença, competente para decidir sobre a existência ou não do dolo eventual.**
> 7. A concentração alcoólica correspondia ao dobro do limite permitido e a velocidade excessiva restou demonstrada por meio de câmeras de segurança e depoimento testemunhal, sendo desnecessária perícia técnica complementar quando existem outros meios de prova.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
929
Carimbado Eletronicamente

8. A circunstância de ter permanecido no local dos fatos não afasta, por si só, a possibilidade de caracterização do dolo eventual quando presentes outros elementos objetivos que demonstrem assunção do risco ao resultado morte.
IV. DISPOSITIVO
9. Agravo regimental não provido.
Legislação relevante citada: Código Penal, arts. 18, I, 121; Código de Processo Penal, arts. 413, 419; Código de Trânsito Brasileiro, art. 302.
Jurisprudência relevante citada: AgRg no REsp n. 1.940.835/SP, Sexta Turma, julgado em 14/4/2025; AgRg no REsp n. 2.131.152/MG, Quinta Turma, julgado em 10/6/2025; AgRg no AREsp n. 2.442.694/SP, Quinta Turma, julgado em 12/12/2023; AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.245.282/SP, Quinta Turma, julgado em 11/4/2023.
(AgRg no AREsp n. 2.918.746/SE, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026.)

E

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, INCISOS III E IV, DO CÓDIGO PENAL). DIREÇÃO SOB EFEITO DE ÁLCOOL. PRONÚNCIA. DOLO EVENTUAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 302 DA LEI N. 9.503/1997 - CTB). EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE APROFUNDADA DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL AFETA AO TRIBUNAL DO JÚRI. DOLO EVENTUAL E QUALIFICADORAS DESCRITAS NO ART. 121, §2º, INCISOS III (PERIGO COMUM) E IV (RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA), AMBOS DO CÓDIGO PENAL. INCOMPATIBILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.
1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo de revisão criminal e de recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício.
2. Afirmar se o agente agiu com dolo eventual ou culpa consciente é tarefa que deve ser analisada pelo Tribunal do Júri, juiz natural da causa, de acordo com a narrativa dos fatos constantes da denúncia e com o auxílio do conjunto fático-probatório

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
930
Carimbado Eletronicamente

produzido no âmbito do devido processo legal, o que impede a análise do elemento subjetivo de sua conduta por este Sodalício. Precedentes.
3. "A pretensão de desclassificar o crime de homicídio doloso para a modalidade culposa esbarra na necessidade de se aprofundar no exame do conjunto fático-probatório que deu ensejo à condenação, o que é vedado na via estreita do habeas corpus." (AgRg no HC 356.380/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 8/8/2017, DJe de 16/8/2017).
[...]
(HC n. 472.380/TO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/5/2019, DJe de 20/5/2019.)

E ainda:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CRIME DE TRÂNSITO. DOLO EVENTUAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
[...]
IV. Dispositivo e tese
8. Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento: **"1. A configuração do dolo eventual ou culpa consciente em crimes de trânsito deve ser apreciada pelo Tribunal do Júri.** 2. A relação pessoal do réu com as vítimas não afasta a gravidade da conduta de dirigir embriagado e realizar um racha. 3. A decisão de pronúncia deve ser mantida quando há elementos indiciários que geram dúvida sobre a atuação culposa".
Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 121; Código de Processo Penal, art. 413.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 2.069.872/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.795.012/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/3/2025.
(AgRg no REsp n. 2.035.205/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 19/5/2025.)

Passa em seguimento à pretensão quanto ao

Afastamento das qualificadoras

As qualificadoras merecem tratamento distinto.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
931
Carimbado Eletronicamente

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que as qualificadoras somente podem ser afastadas na fase de pronúncia quando se revelarem manifestamente improcedentes, sem qualquer amparo nos elementos dos autos, sob pena de usurpação da competência constitucional do Tribunal do Júri.

Subsistindo dúvida quanto à sua incidência, compete ao Conselho de Sentença apreciá-las.

Dito isso, naquilo que diz respeito à qualificadora do inciso III do § 2º do art. 121 do CP — emprego de meio de que possa resultar perigo comum —,o STJ firmou entendimento, no HC n. 360.617/RR, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 21/3/2017, de que, quando a imputação se faz a título de dolo eventual, essa qualificadora pode revelar-se manifestamente improcedente, por pressupor modo de execução voltado ao resultado morte mediante dolo direto, incompatível com a mera assunção do risco que caracteriza o dolo eventual.

No caso dos autos, a conduta imputada ao recorrente assenta-se, ao menos em parte, sobre a perspectiva do dolo eventual — o acusado não buscava necessariamente a morte das vítimas, mas assumiu o risco de produzi-la ao arremeter o caminhão em sua direção durante a fuga.

Nesse contexto, a qualificadora do perigo comum, tal como descrita, não extrapola o conceito do próprio dolo eventual atribuído ao

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
932
Carimbado Eletronicamente

acusado, revelando-se manifestamente improcedente e devendo ser afastada já nesta fase, em observância ao precedente citado.

Diversamente se apresenta a qualificadora do inciso VII do § 2º do art. 121 do CP — crime praticado contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal no exercício da função.

Trata-se de qualificadora de natureza objetiva, que não guarda relação com o elemento subjetivo da conduta nem com o modo de execução, mas com a qualidade da vítima e sua situação funcional no momento do fato.

Sua incidência não pressupõe dolo direto: basta que o agente tenha ciência de que age contra agente de segurança pública no exercício da função — e no caso dos autos, isso é inequívoco, dado que as vítimas José Alves Guimarães e Anderson Ferreira da Silva eram policiais militares fardados, em viatura identificada e com giroflex acionado.

Prosseguindo, quanto ao argumento defensivo de que as testemunhas não confirmaram em juízo a ocorrência das tentativas de homicídio, o mesmo não encontra correspondência nos autos.

Isso porque e em relação ao tema, o processo registra depoimentos expressos das próprias vítimas sobre a dinâmica do evento e sobre o risco concreto ao qual foram submetidas.

Não sendo a qualificadora do inciso VII manifestamente improcedente — ao contrário, encontra amplo suporte nos elementos

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
933
Carimbado Eletronicamente

probatórios carreados aos autos —, deve a mesma ser mantida na pronúncia para apreciação soberana pelo Conselho de Sentença.

Portanto, há indícios suficientes de autoria que justificam o encaminhamento dos autos ao Tribunal do Júri, nos termos do art. 413, *caput*, do Código de Processo Penal, sendo incensurável a decisão de pronúncia proferida pelo juízo *a quo*.

Diante de todo o exposto, se é pelo **provimento parcial** do recurso, reformando em pequena parte a decisão de pronúncia, tão somente para afastar a qualificadora do inciso III do § 2º do art. 121 do CP, mantendo-se, contudo, os demais termos da decisão de pronúncia, a fim de que seja o recorrente submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri

É como **VOTO.**

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2026.

Des. Pedro Freire Raguenet - Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ